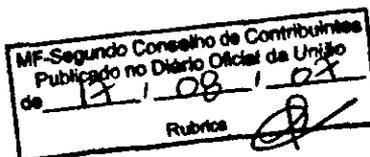




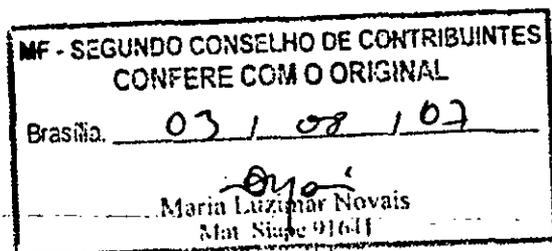
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000858/2002-00  
Recurso nº : 134.664  
Acórdão nº : 204-02.445



Recorrente : UNION - BRASIL S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES (Nova denominação de Banco Union Brasil S/A)  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



CPMF. MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTRGA DE DECLARAÇÕES. As declarações de informações relativas à CPMF foram instituídas pela Portaria MF 106/97, com base no art. 11 da Lei nº 9.311/96, sendo que seu descumprimento só foi transformado em multa pecuniária a partir da edição da Medida Provisória nº 2.037-21, em agosto de 2000.

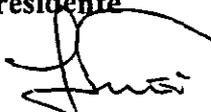
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNION - BRASIL S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES (Nova denominação de Banco Union Brasil S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 16327.000858/2002-00  
Recurso nº : 134.664  
Acórdão nº : 204-02.445

Recorrente : UNION - BRASIL S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES (Nova denominação de Banco Union Brasil S/A)

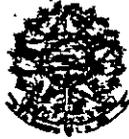
### RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que manteve o lançamento de fls. 01 a 06, cujo objeto é a multa por atraso na entrega da declaração de CPMF referente ao mês de setembro de 2000, a qual foi efetivamente entregue em janeiro de 2002.

Não resignada com essa decisão, a epigrafada interpôs o presente recurso voluntário no qual, em suma, alega que houve cálculo incorreto da multa, pugnando que ela deveria ter sido reduzida à metade, uma vez que a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 47 da MP 2.037-21, de 25.08.2000. Demais disso, argúi a nulidade do lançamento por erro na tipificação legal da infração uma vez que o artigo 47 da MP 2.158-35 trata de prestação de informações tributárias de entidades beneficentes e não por entidade financeira. Por fim, aduz que a obrigação acessória de apresentação de declaração "jamais poderia ser instituída por meio de Instrução Normativa, que não tem força de lei".

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. S/Ape 91641



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000858/2002-00  
Recurso nº : 134.664  
Acórdão nº : 204-02.445

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 03 / 02 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sup. 91611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Sem razão a recorrente.

Primeiro, quanto à redução da multa, não se aplica o parágrafo único do artigo 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, porque a declaração foi apresentada dentro dos sessenta dias após a intimação de fl. 10, com ciência em 30.11.2001, pelo que não há que se falar em espontaneidade. Dessa forma, ela não foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício, como se refere aquela norma.

Quanto ao erro no enquadramento legal, também é de ser afastado, como já bem pontuado pela r. decisão. O auto de infração foi explícito ao asseverar que ao não atender a intimação ele estaria sujeito a penalidade “prevista na Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000 e reedições posteriores.que estabeleceram..”, tendo transcrito a redação da norma que institui a penalidade ora sob análise. Demais disso, entendo que o eventual erro no enquadramento legal de lançamento só pode dar azo a sua nulidade por cerceamento no direito de defesa quando restar provado por quem o alega que, efetivamente, esse erro prejudicou a defesa. *In casu*, não se constata qualquer prejuízo a defesa. Ao contrário, ela foi exercida em sua plenitude, não tendo havido qualquer mácula ao amplo direito de defesa.

Por fim, quanto a alegação que a obrigação acessória de entrega da declaração em análise não poderia ter sido versado por instrução normativa, também é de ser afastada.

O embasamento legal dessa obrigação acessória foi vazada na Lei nº 9.311, nos seguintes termos:

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

Com base na autorização do § 2º, foi editada a Portaria MF nº 106/97, que estabeleceu, em seu art. 1º:

*Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 03 / 02 / 07	
Maria Luzmar Novais Mat. S/ape 91641	

Processo nº : 16327.000858/2002-00  
Recurso nº : 134.664  
Acórdão nº : 204-02.445

*Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:*

*I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;*

*II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;*

*III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.*

*§ 1º As informações de que trata este artigo serão:*

*a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;*

*b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998;*

*c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea "b".*

*§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.*

Da norma transcrita, resta perfeitamente demonstrado que a instituição da obrigação acessória foi feita por Portaria Ministerial, mas de acordo com a competência instituída em lei. Portanto, legitimamente, pois somente há de se falar na indelegabilidade da competência tributária para a criação de multa pecuniária pelo seu descumprimento, o que foi vazado por meio da referida Medida Provisória nº 2.037-21, em agosto de 2000, e não na criação de obrigação acessória. Dessarte, houve um hiato entre a criação dessa obrigação acessória, em 1997, e a instituição de multa pecuniária, que só pode ser criada por lei em sentido estrito, pelo seu descumprimento, em agosto de 2000. Nesse período, havia, legitimamente, a obrigação de fazer, mas seu descumprimento não implicava na obrigação de dar a que se refere a multa pecuniária, conforme já decidimos nessa Câmara<sup>1</sup>.

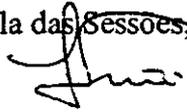
### CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
JORGE FREIRE

<sup>1</sup> Recurso 132.443, julgado em maio de 2006, de relatoria do Dr. Júlio César Ramos.